

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10983/000.643/93-17

NCA

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDAO No. 102-30.379

RECURSO No. : 84.763 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : UBALDO CESAR BALTHAZAR

RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRENCIA DE AÇÃO TRABALHISTA - Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, excetuando-se as indenizações por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - A partir de 30/08/91, nos casos de lançamento por declaração inexata é cabível a multa de 100% sobre o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBALDO CESAR BALTHAZAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10983/000.643/93-17

RECURSO No.: 84.763

ACORDÃO No.: 102-30.379

RECORRENTE : UBALDO CEZAR BALTHAZAR

R E L A T Ó R I O

UBALDO CEZAR BALTHAZAR, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 08/12/93, com o intuito de reformar a decisão monocrática de fls. 62/70.

O litígio gira em torno da incidência do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos recebidos pelo recorrente em face de decisão do Poder judiciário em reclamação trabalhista.

As peças de defesa apresentadas pelo interessado, narra os fatos ocorridos até a notificação do lançamento, enfocando diversos aspectos na tentativa de demonstrar que os valores recebidos não são passíveis de tributação, ou, em última análise, que o recolhimento do imposto sobre a renda não estava sob sua responsabilidade, pelos seguintes motivos:

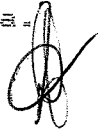
- os atrasados de URP de fevereiro/89, não são rendimentos tributáveis;
- o responsável tributário seria a Universidade Federal de Santa Catarina ou a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento que liberou as parcelas;
- somente o principal seria tributável, os juros e a correção monetária estão isentos;
- os valores recebidos a título de FGTS e férias indenizadas são isentos de tributação;



PROCESSO Nº. 10983/000.643/93-17

ACORDAO Nº 102-30.379

-- aplicação da multa de 50% com o benefício da redução para 25% com fundamento no art. 728, inciso II, parágrafo 2º do RIR/80, ou o seu cancelamento, pelo fato de a Receita Federal não ter elucidado as dúvidas quando consultada.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10983/000.643/93-17

ACORDÃO Nº 102-30.379

V Q I Q

Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

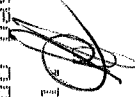
Versam os autos sobre a incidência do imposto sobre a renda dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

No caso em tela, o recorrente entende que o pagamento relativo as diferenças salariais, pela não aplicação da URP de 26,05% desde fevereiro/89, que efetivou-se em outubro/91, acrescido de juros e correção monetária, não seria tributável, vez tratar-se de parcelas com caráter indenizatório, com respaldo no art. 22 do RIR/80.

Ocorre que as indenizações trabalhistas disciplinadas pelo legislador são tão somente aquelas recebidas em espécie, decorrente de despedida ou rescisão contratual, o que não é o caso em exame.

Ademais, a Lei Nº 7.713/88, dispõe no seu art. 12, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no momento do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, como antecipação do imposto devido na declaração.

Equivocou-se a defesa, ao entender que a sentença prolatada pelo juiz trabalhista assegurava ao contribuinte a incorporação ao salário do índice de 26,05% e o pagamento do montante em atraso com juros e correção monetária, sendo passível de tributação apenas a parcela correspondente ao principal.



PROCESSO Nº. 10983/000.643/93-17

ACORDÃO Nº 102-30.379

Ora, o fato de os salários atrasados serem pagos com juros e correção monetária, objetiva não penalizar duplamente o empregado, que já foi prejudicado pela demora no recebimento, justo portanto, manter o valor da moeda à época do pagamento. Logo, não tendo havido retenção do imposto nos respectivos meses em que o salário seria devido, por não terem sido pagos, é evidente que o tributo incide sobre o montante pago acumuladamente, abrangendo também a correção monetária vez que tem a mesma natureza salarial do principal.

No que concerne a isenção de tributação sobre o FGTS e Férias Indenizadas, estas não estão isentas de tributação, já que a hipótese não é a de despedida ou rescisão contratual, acobertada pela Lei Nº 7.713/88, art. 6º, inciso V.

Quanto ao FGTS, o caso em exame não tem as verbas discriminadas de forma que seja possível excluir do valor tributável a parcela relativa ao FGTS o que não a torna fora de cogitação, se comprovada posteriormente, pois milita em seu favor o teor do inciso V, art. 6º, da mencionada Lei Nº 7.713/88.

No que tange a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, o patrono do recorrente nomeia dois responsáveis: A Universidade Federal de Santa Catarina e/ou a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, na qualidade de órgão que liberou as parcelas pagas, concluindo que não cabe qualquer responsabilidade ao beneficiário do rendimento.

E evidente que o imposto teria que ser retido pela fonte pagadora, entretanto, a ausência de retenção não transforma milagrosamente o rendimento tributável em rendimento isento, visto que a isenção é obrigatoriamente decorrente de lei.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6.

PROCESSO Nº. 109B3/000.643/93-17

ACORDAD Nº 102-30.379

Por derradeiro, embora atenta a pretensão do recorrente quanto a aplicação da multa de 50%, não vejo como acatá-la por falta de amparo legal, pois o julgador singular restringiu-se a cumprir a legislação de regência, ou seja, a Lei Nº 8.218/91, que no caput do artigo 4º e inciso I, já vigorando na data do lançamento, não sendo mais possível a aplicação do art. 728 do RIR/80, aos lançamentos "ex-officio".

Embora tendo ciência, de que no caso em tela não houve intuito de dolo, e reconhecendo que a multa de 100% sobre o imposto devido é bastante rigorosa, não é possível reverter tal situação por não dispor de hipótese legal que permita a exclusão da multa.

Discordo da alegação do contribuinte de que a Receita Federal em Florianópolis negou-se a prestar esclarecimentos sobre a matéria, pois consta dos autos que a repartição respondeu a consulta a ela dirigida informando a legislação pertinente.

Se tão logo que surgiu a dúvida sobre a matéria, o interessado tivesse buscado orientação na Receita Federal, antes de notificado, teria recolhido apenas o tributo devido, sem multa, pois estaria instruído corretamente pelo órgão competente, ao invés de nomear alternativamente o responsável tributário e considerar-se isento de responsabilidade.

Em face de todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, 09 de novembro de 1995.



Maria Clélia Pereira de Andrade - Relatora.